	<b>ANÁLISE</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>264/2012-GCMB</b>
		<b>DATA:</b>
<b>15/06/2012</b>		
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA</b>		

## **1. ASSUNTO**

Pedido de anuência prévia para transferência de controle da VCB COMUNICAÇÕES S.A. (VCB), CNPJ/MF n.º 00.859.826/0001-00, e da STV COMUNICAÇÕES S.A. (STV), CNPJ/MF n.º 94.175.114/0001-16, ambas concessionárias do Serviço de TV a Cabo em diversas Áreas de Prestação, que passará a ser compartilhado entre os sócios indiretos Marcelo Pavão Lacerda, CPF/MF n.º 333.979.450-20, Sílvia Nora Berno de Jesus, CPF/MF n.º 164.176.400-78, Sérgio Cristóvão Preto, CPF/MF n.º 250.408.980-53, e INNOVA CAPITAL S.A., CNPJ/MF n.º 10.995.138/0001-21, em conjunto com a sócia ingressante 3I GROUP PLC.

## **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei n.º 8.884, de 11/06/1994 (Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade).
- 2.2. Lei n.º 8.977, de 06/01/1995 (Lei do Serviço de TV a Cabo).
- 2.3. Lei n.º 9.472, de 16/07/1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).
- 2.4. Lei n.º 12.485, de 12/09/2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado).
- 2.5. Lei n.º 12.529, de 30/11/2011 (estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).
- 2.6. Decreto n.º 2.617, de 05/06/1998 (Dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de Serviços de Telecomunicações).
- 2.7. Decreto n.º 2.338, de 07/10/1997 – Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações;
- 2.8. Resolução n.º 101, de 04/02/1999 – Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações;
- 2.9. Resolução n.º 270, de 19/07/2001 – Regimento Interno da Anatel;
- 2.10. Resolução n.º 581, de 26/03/2012 – Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);

- 2.11. Resolução nº 582, de 26/03/2012 – Modelo de Termo de Autorização para prestação do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- 2.12. Despacho nº 3.1722012-SCM, de 23/04/2012;
- 2.13. Informe nº 66/2012-CMLCE, de 23/04/2012;
- 2.14. Informe nº 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012;
- 2.15. Parecer nº 636/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 11/06/2012;
- 2.16. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 45/2012-CMLCE/SCM, de 12/06/2012;
- 2.17. Processo nº 53500.010089/2009.

### 3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de Pedido de anuência prévia para transferência do controle da VCB COMUNICAÇÕES S.A. (**VCB**), CNPJ/MF n.º 00.859.826/0001-00, e da STV COMUNICAÇÕES S.A. (**STV**), CNPJ/MF n.º 94.175.114/0001-16, ambas concessionárias do Serviço de TV a Cabo, em que solicitam a aprovação da Agência para o ingresso do 3I GROUP PCL (**3I GROUP**) na BLUE INTERACTIVE GROUP (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (**BIG BRASIL**), mediante aumento de capital.

3.2. A VCB presta o serviço de TV a Cabo nas Áreas de Brusque e Itajaí, no Estado de Santa Catarina; Campos dos Goytacazes e Macaé, no Estado do Rio de Janeiro; Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica e Serra, no Estado do Espírito Santo; Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul; Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso; Teófilo Otoni e Varginha, no Estado de Minas Gerais; e Porto Velho, no Estado de Rondônia. Já a STV, nas Áreas de Pelotas e Rio Grande, ambas no Estado do Rio Grande do Sul.

3.3. Dessa forma, caso aprovada a solicitação, o controle passará a ser compartilhado entre os sócios indiretos Marcelo Pavão Lacerda, CPF/MF n.º 333.979.450-20, Sílvia Nora Berno de Jesus, CPF/MF n.º 164.176.400-78, Sérgio Cristóvão Pretto, CPF/MF n.º 250.408.980-53, e Innova Capital S.A., CNPJ/MF n.º 10.995.138/0001-21, em conjunto com a sócia ingressante 3I GROUP PLC.

#### DOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO

3.4. De acordo com o Informe nº 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012, a VCB possui o seguinte quadro societário:

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	AÇÕES PREFERENCIAIS	CAPITAL VOTANTE (%)
BLUE TELECOM ONE (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	84.716.334	416.005	98,9957
BLUE TELECOM 1, LLC	854.687	3.999	0,9987
ROMEU EGYDIO N. MEIRELLES	4.749	0	0,0055
LEANDRO SALATTI DOS SANTOS	1	0	0,0001
JORGE EDUARDO HECK	0	2	0
CARLOS EDUARDO BOLCATO CUSTÓDIO	0	1	0

JEFFERSON CALEFFI	0	1	0
JAMES T. GRILLO	0	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>85.575.771</b>	<b>420.000</b>	<b>100,00</b>

3.5. Nota-se que a VCB tem seu controle exercido pela BLUE TELECOM ONE (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (**BT 1 BRASIL**), CNPJ/MF n.º 10.641.639/0001-00, que detém 98,99% do capital social com direito a voto da Concessionária.

3.6. Para a **STV** foi indicado o seguinte quadro societário:

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	AÇÕES PREFERENCIAIS	CAPITAL VOTANTE (%)
BLUE TELECOM ONE (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	7.448	15.242	74,48
LINA BRAGA	2.550	0	25,50
BLUE TELECOM 1, LLC	0	255	0,00
LEANDRO SALATTI DOS SANTOS	1	0	0,01
CARLOS EDUARDO BOLCATO CUSTÓDIO	1	0	0,01
JORGE EDUARDO HECK	0	1	0,00
JEFFERSON CALEFFI	0	1	0,00
JAMES T. GRILLO	0	1	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.000</b>	<b>15.500</b>	<b>100,00</b>

3.7. Observa-se que, assim como ocorre na VCB, o controle da STV é exercido pela acionista BT 1 BRASIL, a qual detém 74,48% do capital social com direito a voto da Concessionária.

3.8. Por sua vez, para a **BT 1 BRASIL**, noticiou-se o seguinte quadro:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
BLUE INTERACTIVE GROUP (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	31.147.781	31.147.781,00	75,00
BRAZIL HOLDING, LLC	10.382.594	10.382.594,00	25,00
<b>TOTAL</b>	<b>41.530.375</b>	<b>41.530.375,00</b>	<b>100,00</b>

3.9. E para a BLUE INTERACTIVE GROUP (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (**BIG BRASIL**):

ACIONISTAS	AÇÕES	PERCENTUAL (%)
MARCELO PAVÃO LACERDA	16.516.119	43,46
SILVIA NORA BERNO DE JESUS	6.865.000	18,07
SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO	2.495.909	6,57
INNOVA CAPITAL S.A.	3.040.000	8,00
JEFFERSON CALEFFI	1.052.000	2,77
MADUREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.	1.000.000	2,63
JORGE EDUARDO HECK	902.972	2,38

PEDRO PULLEN PARENTE	840.000	2,21
CARLOS EDUARDO BOLCATO CUSTÓDIO	884.500	2,16
QUINTO RS INVESTIMENTOS LTDA.	800.000	2,11
LEANDRO SALATTI DOS SANTOS	600.000	1,58
PAULO ROBERTO PORTO CASTRO	600.000	1,58
GISELLE PADOIN CUSTODIO	483.500	1,44
SYLVIO ALVES DE BARROS NETTO	500.00	1,32
ALCEU ALVES PASSOS	380.000	1,00
LÚCIA FERNANDEZ HAUPTMANN	360.000	0,95
JACQUES KAISER	260.000	0,68
GELSON BECKER	250.000	0,66
MÁRCIO KAISER	170.000	0,45
<b>TOTAL</b>	<b>38.000.000</b>	<b>100,00</b>

3.10. Diante disso, a fim de definir o controle da BIG BRASIL, a Área Técnica indicou, com base no art. 6º, II, da Resolução nº 101/99, interpretação normativa de que participação significativa no capital social da Sociedade é aquela superior a 5% das ações com direito a voto, desde que não disposto de maneira diversa em acordo, contrato ou qualquer outro instrumento.

3.11. Tendo em vista que o Estatuto Social da BIG BRASIL indica que as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, conforme indicado pelo Informe nº 82/2012-CMLCE (fl. 2.637-v), concluiu-se que a BIG BRASIL é controlada pelos acionistas detentores de mais de 5% de seu capital, ou seja, por MARCELO PAVÃO LACERDA, SILVIA NORA BERNO DE JESUS, SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO e INNOVA CAPITAL S.A (INNOVA), CNPJ/MF nº 10.995.138/0001-21.

3.12. No que tange à INNOVA, a Área Técnica consignou o seguinte detalhamento:

5.15. *A INNOVA possui os seguintes quadros societário e diretivo registrados nesta Agência (Informe nº 66/2012-CMLCE, de 23 de abril de 2012, fls. 2.502 a 2.510):*

<i>INNOVA</i>		
ACIONISTAS	AÇÕES	PARTICIPAÇÃO (%)
PACIFIC PARTICIPAÇÕES LTDA.	3.440.761	50,00
DENSON FINANCE LLC.	3.440.761	50,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.881.522</b>	<b>100,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO:**

VERÔNICA ALLENDE SERRA

MARINA ANGELA MEDLEY DE SÁ

PEDRO WAGNER PEREIRA COELHO

5.16. *Conforme declarado pela VCB e pela STV, o controle da Innova é exercido em conjunto por ambas as acionistas, que indicam seus administradores nos termos do*

<sup>1</sup> Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente: I – quando a Controladora ou um dos seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora.

*Estatuto Social, o qual define que as deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco (fls. 1.785 a 1.790 e 1.946).*

5.17. A *Pacific Participações Ltda. (Pacific)*, CNPJ/MF n.º 10.879.201/0001-64, possui os seguintes quadros societário e diretivo (fls. 1.947 a 1.956):

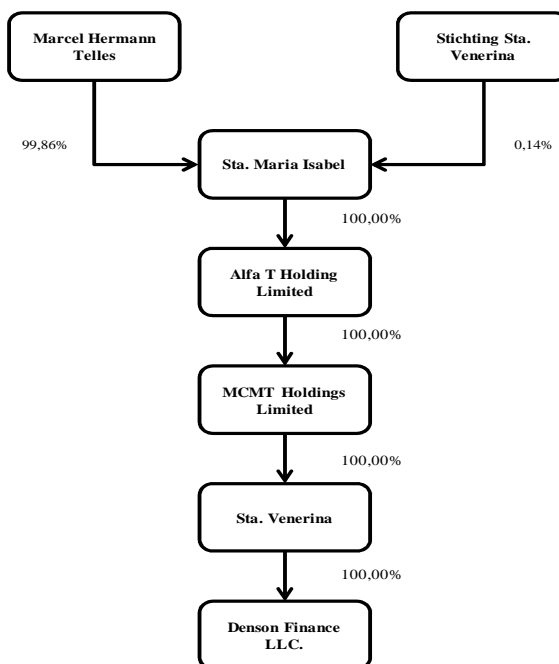
QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
VERÔNICA ALLENDE SERRA	999	999,00	99,99
MARIA JOSEFINA DO CARMO NOTTOLINI	1	1,00	0,01
<b>TOTAL</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000,00</b>	<b>100,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO:**

VERÔNICA ALLENDE SERRA (Sócia-Administradora)

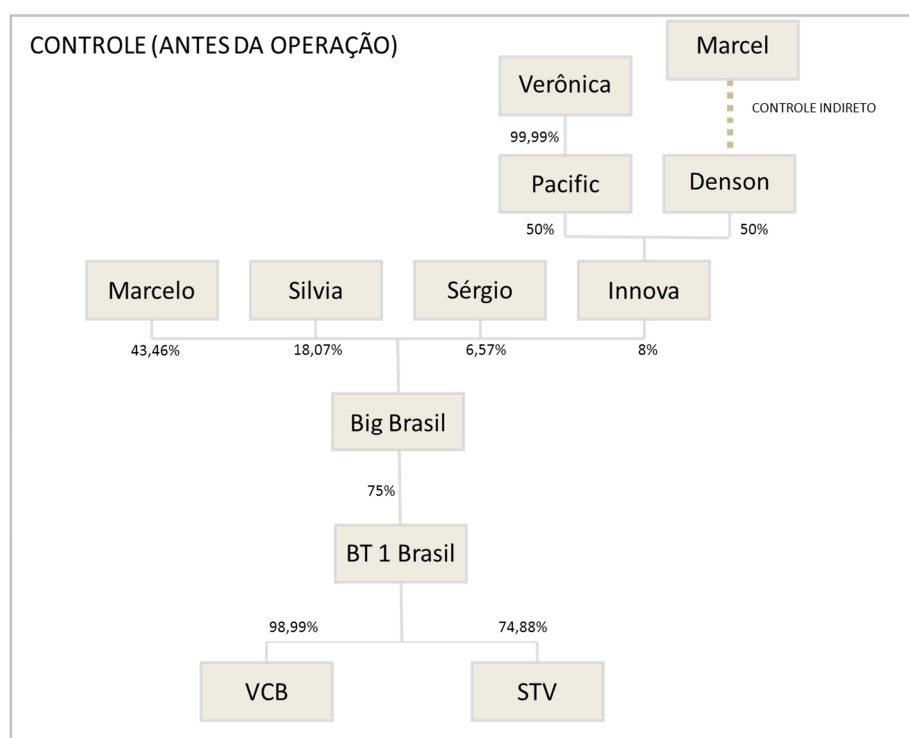
5.18. O controle da *Pacific* é exercido pela sócia *Verônica Allende Serra*, que além de deter 99,99% do capital social é Sócia-Administradora da Sociedade.

5.19. Com relação à *Denson Finance LLC. (Denson)*, também controladora da *Innova*, temos a seguinte estrutura societária declarada pela VCB e pela STV (fl. 2.265):



5.20. A VCB e a STV declararam, ainda, que a Denson é administrada pela Interadvice Directorate Ltd., sociedade constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Wickhamscay, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas (fl. 2.265) 2.

3.13. A título ilustrativo, somente no que tange ao controle da VCB e da STV, tem-se que é possível representá-lo segundo os quadros abaixo colacionados, destacando-se se tratar de mera ilustração sem esgotamento dos detalhes da operação pretendida:



## DA OPERAÇÃO

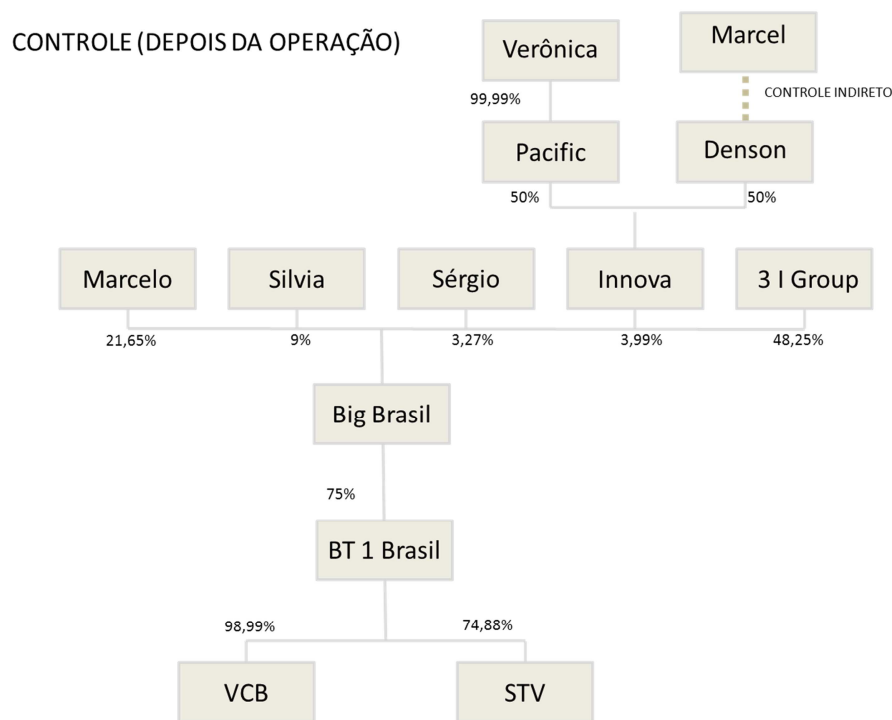
3.14. De acordo com o Pedido de Anuência Prévia, a BIG BRASIL aprovou, em 16/12/2011, a realização de um investimento conjunto pela 3I GROUP PLC e pelo Senhor RICHARD DAVID ALDEN, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

3.15. A operação foi descrita pelos itens 5.44/5.48 do Informe nº 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012 (fls. 2.640/2.641), com base no respectivo Contrato de Investimento, e pelos itens 5.49/5.67 do mesmo Informe (fls. 2.641-v/2.644-v), com referência ao Acordo de Acionistas, ambos documentos aos quais foi concedido sigilo nos termos do Despacho nº 3.172/2012-SCM, de 23/04/2012, à fl. 2.499.

3.16. Diante disso, tem-se que, apenas a título ilustrativo e somente no que tange ao controle da

<sup>2</sup> A composição societária da DENSON é meramente declaratória, posto que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o alegado pelas empresas, conforme já mencionado no Informe n.º 66/2012, de 23 de abril de 2012 (fls. 2.502 a 2.510).

VCB e da STV, a operação pretendida delinea a configuração abaixo, ressaltando-se tratar de mera ilustração para melhor entendimento, sem intenções de esgotamento dos detalhes atinentes ao caso, inclusive devido ao fato de que o controle do 3i Group é meramente gerencial, exercido por seu Conselho de Administração, conforme registrado pelos itens 5.56/5.66 do Informe nº 82/2012- CMLCE, de 28/05/2012:



## DO TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE A ANATEL

3.17. A solicitação de Anuência Prévia foi protocolizada perante a Agência Reguladora em 28/12/2011. Diante disso, a Área Técnica tomou as seguintes providências a fim de instruir os autos:

5.22. No dia 28 de dezembro de 2011, foi protocolizada petição nesta Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), sob o n.º 53500.028984/2011, pela VCB e pela STV, doravante denominadas Interessadas (fls. 1.806 a 1.926).

5.23. Na referida petição as Interessadas solicitaram autorização da Anatel para “a formalização do ingresso do Grupo 3i na Big Brasil, mediante subscrição de aumento de capital na Sociedade” (fl. 1.810).

5.24. A 3i Group PLC (3i Group), conforme declarado pelas Interessadas, é “um grupo internacional especializado em private equity, infraestrutura e debt management com atuação em toda a Europa, Ásia e Américas. Hoje, a 3i Group PLC, direta ou indiretamente, possui mais de 19,3 bilhões de dólares sob gestão. A vantagem competitiva da 3i Group PLC vem da sólida e extensa rede internacional de executivos e companhias adquiridas desde sua criação em 1945. Essa extensa rede forma a base do valor que a 3i Group PLC agrega às empresas do portfólio, aos acionistas e aos investidores. Com grupos de

profissionais especializados por indústria, a 3i Group PLC foca em 5 setores, entre eles o setor de Tecnologia, Mídia & Telecomunicações” (fl. 1.807).

5.25. *Diante da edição da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), bem como da documentação incompleta para instrução do referido pedido, foi expedido o Ofício n.º 7/2012-CMLCE/SCM-Anatel, de 12 de janeiro de 2012, o qual solicitou documentos e informações imprescindíveis ao prosseguimento do feito (fls. 1.927 e 1.928).*

5.26. *Em 30 de janeiro de 2012, as Interessadas protocolizaram nesta Agência, sob o n.º 53500.002257/2012, petição pela qual encaminharam parte da documentação e das informações solicitadas por meio do mencionado Ofício n.º 7/2012-CMLCE/SCM-Anatel (fls. 1.933 a 2.038), permanecendo a documentação para instrução do pleito incompleta, fato que ensejou a expedição do Ofício n.º 43/2012-CMLCE-Anatel, de 1.º de fevereiro de 2012 (fls. 2.039 e 2.040).*

5.27. *No dia 2 de fevereiro de 2012, as Interessadas protocolizaram junto à Anatel, sob o n.º 53500.002590/2012, petição encaminhando alguns documentos para instrução do feito. No entanto, a documentação ainda encontrava-se incompleta (fls. 2.042 a 2.046).*

5.28. *Foi protocolizada pelas Interessadas junto à Anatel em 22 de fevereiro de 2012, sob o n.º 53500.003739/2012, nova petição enviando uma série de documentos requeridos por esta Agência (fls. 2.049 a 2.251).*

5.29. *Entretanto, ao analisar as petições acima mencionadas, verificou-se que a documentação permanecia incompleta, razão pela qual foi expedido o Ofício n.º 77/2012-CMLCE-Anatel, de 7 de março de 2012, reiterando parcialmente os termos do Ofício n.º 7/2012-CMLCE/SCM-Anatel e do Ofício n.º 43/2012-CMLCE-Anatel (fl. 2.257).*

5.30. *Em 12 março de 2012, as Interessadas protocolizaram nesta Agência, sob o n.º 53500.005197/2012, petição pela qual encaminharam a documentação e as informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 7/2012-CMLCE/SCM-Anatel, 43/2012-CMLCE-Anatel e 77/2012-CMLCE-Anatel, expedidos, respectivamente em 12 de janeiro, 1.º de fevereiro e 7 de março de 2012 (fls. 2.259 a 2.266).*

5.31. *Após análise da documentação apresentada pela empresa, no dia 23 de março de 2012, foi expedido o Ofício n.º 107/2012-CMLCE-Anatel, pelo qual foi solicitado às Interessadas o documento denominado “Contrato de Investimento” referenciado no Acordo de Acionistas firmado entre a 3i Group e os acionistas da Big Brasil, sem o qual a análise do feito não seria realizada a contento, bem como foi informada a existência de débitos de receitas administradas pela Anatel com relação à STV, já que, conforme entendimento exarado pela d. Procuradoria Federal Especializada da Anatel, a comprovação da regularidade fiscal da empresa é indispensável na análise do pedido de anuência prévia (fl. 2.296).*

5.32. *Diante do ocorrido, foi protocolizada pelas Interessadas junto à Anatel em 27 de março de 2012, sob o n.º 53500.006532/2012, nova petição encaminhando o “Contrato de Investimento” (fls. 2.300 a 2.480).*

5.33. *Foi expedido em 25 de abril de 2012, o Ofício n.º 119/2012-CMLCE-Anatel, solicitando mais esclarecimentos sobre a operação pretendida, bem como alertando para a necessidade de adaptação das outorgas detidas pela VCB e pela STV para o Serviço de Acesso Condicionado, conforme estabelece o § 7.º do art. 37 da Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, haja vista a publicação do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado pela Resolução n.º 581, de 26 de março de 2012 (fls. 2.520 e 2.521).*

5.34. *Em resposta, por meio da petição protocolizada nesta Agência em 30 de abril de 2012, sob o n.º 53500.009314/2012, as empresas prestam os esclarecimentos requeridos pelo Ofício n.º 119/2012-CMLCE-Anatel e informam que “a STV e a VCB já solicitaram a adaptação dos seus respectivos instrumentos de outorga para o Serviço de Acesso Condicionado junto à Gerência-Geral de Regulamentação, Outorga e Licenciamento de Serviços de Assinatura nos termos das petições protocoladas, respectivamente, em 04.04.2012, sob o n.º 53500.007226/2012 e em 27.04.2012, sob o n.º 53500.009271/2012” (fls. 2.523 a 2.603).*

5.35. *No dia 15 de maio de 2012, foi encaminhado o Ofício n.º 127/2012-CMLCE-Anatel notificando as Interessadas do inteiro teor do Despacho n.º 3.447/2012-SCM, de 2 de maio de 2012, por meio do qual foi sobrestada a tramitação do pedido de anuência prévia nos termos do § 7.º do art. 37 da Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, solicitando, caso as prestadoras tivessem interesse no prosseguimento do pedido de anuência, a confirmação para cada uma das outorgas detidas pelas empresas, do início da prestação comercial do serviço, conforme estabelecido no § 2.º do art. 22 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (fls. 2.606 e 2.607).*

5.36. *Em atenção ao Ofício n.º 127/2012-CMLCE-Anatel, as Interessadas protocolizaram no dia 16 de maio de 2012, sob o n.º 53500.010679/2012, petição trazendo um quadro com endereço dos Centros de Atendimento e indicando que a confirmação do início da prestação comercial do serviço poderia ser verificada pela própria Anatel (fls. 2.609 a 2.613).*

### 3.18. Quanto à confidencialidade, noticiou-se:

5.37. *O Mem. Circ. n.º 91/2012/SUE-Anatel, de 19 de março de 2012, traz a seguinte orientação:*

1. Por determinação do Conselho Diretor da Anatel a esta SUE, exarada na 641.<sup>a</sup> reunião deliberativa do Conselho Diretor (item 4.11), transmito orientação a essas Superintendências, acerca da necessidade de posicionamento das áreas técnicas sobre a confidencialidade dos processos solicitados pelas empresas.
2. Nesse sentido, oriento que as áreas deverão no mesmo Informe que analisa questões de um caso concreto, apresentar, também, posicionamento acerca do sigilo solicitado. Para tanto lembro que de acordo com os princípios da Lei de Acesso à Informação Pública – Lei n.º 12.527/2011 – a transparência é a regra e o sigilo, a exceção.

5.38. *Nesse sentido, foi expedido o Ofício n.º 107/2012-CMLCE-Anatel, de 23 de março de 2012, instando a VCB e a STV a se manifestarem acerca da necessidade de tratamento confidencial de documentos ou informações constantes do Processo ora em análise, devendo, para tanto, em razão dos princípios da transparência e publicidade, indicar expressamente para quais deveria ser dado o tratamento confidencial (fl. 2.296).*

5.39. *Em 27 de março de 2012, as Interessadas protocolizaram perante esta Agência, sob o n.º 53500.006532/2012, pedido de sigilo de todo o documento denominado “Contrato de Investimento” (fls. 2.300 a 2.302).*

5.40. *Ocorre que a área técnica verificou que outros documentos constantes do Processo possuem cláusulas de sigilo e/ou confidencialidade, fato que gerou a expedição do Ofício n.º 110/2012-CMLCE-Anatel, de 3 de abril de 2012, questionando às Interessadas se de fato só queriam que fosse dado tratamento confidencial ao documento “Contrato de Investimento” (fl. 2.482).*

5.41. Em 4 de abril de 2012, as Interessadas protocolizaram junto à Anatel, sob o n.º 53500.007313/2012, pedido de confidencialidade do documento denominado “Contrato de Investimento” (fls. 2.304 a 2.480) e também do “Acordo de Acionistas” (fls. 1.875 a 1.926 e 2.485 a 2.487).

5.42. Em que pese o pedido das Interessadas no sentido de que fosse dado tratamento confidencial à integralidade dos documentos mencionados, o Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por meio do Despacho n.º 3.172/2012-SCM, de 23 de abril de 2012, deferiu parcialmente o pedido de confidencialidade, permanecendo públicos a operação societária, bem como o valor do investimento, em razão da ampla divulgação da operação ora em análise na imprensa especializada (fls. 2.488 a 2.490 e 2.499).

5.43. As Interessadas foram notificadas acerca desta decisão mediante o Ofício n.º 119/2012-CMLCE-Anatel, de 25 de abril de 2012 (fls. 2.520 e 2.521).

3.19. Após a instrução do feito, o Informe n.º 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012, concluiu pela aprovação do pedido, ante a constatação de inexistência de óbice ao consentimento prévio da operação quanto aos aspectos regulatórios e concorrenciais vigentes (fls. 2.636 a 2.655).

3.20. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel concluiu por meio do Parecer n.º 636/2012/DFT/PFE, de 11/06/2012:

a) *Pela necessidade de manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel nos casos de transferência de controle societário, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria n.º 495, de 13 de Julho de 2009.*

**Quanto aos aspectos regulatórios**

b) *pela constatação de que, nesse aspecto, a operação restou devidamente analisada pela área técnica, razão pela qual entende-se pela inexistência de óbices à operação, seja no tocante aos ditames do Decreto n.º 2.617, de 05 de junho de 1998, seja no que diz respeito à Lei e ao Regulamento do SeAC.*

c) *pela observação, não obstante, de que o termo **regularidade fiscal** abrange os créditos tributários e não tributários (inclusive os decorrentes de multas aplicadas no curso de Pados), constituídos de forma definitiva (após a coisa julgada), mesmo que ainda não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin (Parecer n.º 134/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel);*

d) *A análise da regularidade fiscal deve ocorrer de modo completo, abrangendo todos os serviços prestados pela requerente, e englobando os créditos tributários e não tributários (inclusive os decorrentes de multas aplicadas no curso de Pados), constituídos de forma definitiva (após a coisa julgada), mesmo que ainda não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin, o que envolve o exame de todos os Pados em trâmite na Anatel com relação aos serviços de sua titularidade.*

e) *No caso presente, verifica-se que a área técnica registrou a regularidade fiscal da VCB e da STV, asseverando ter sido possível a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel (fls. 2.615-2.617).*

f) *É imperativo frisar, em tempo, que a comprovação da regularidade fiscal é condição sine qua non para que o pedido em tela possa ser aprovado pelo Conselho Diretor.*

**Quanto à Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado (Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011).**

g) *Das restrições contidas no art. 5º e parágrafos.*

- f.1) Tendo em vista que as restrições impostas pelo artigo 5º (e parágrafos) da Lei de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado somente entrarão em vigor 1 (um) ano após sua promulgação, não existem impedimentos regulatórios atualmente vigentes à operação sob exame;
- f.2) Há, inclusive, declarações nos autos apresentadas pela **VCB** e **STV**, pela **BT 1 Brasil**, e pela **Big Brasil** (fls. 2.038, 2.046, e 2.266), por meio das quais se comprometem a atender aos limites e restrições contidos no artigo 5º (e parágrafos) da Lei de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, quando de sua entrada em vigor.
- f.3) Não obstante, se recomenda que a Anatel fiscalize o efetivo atendimento dos limites e restrições contidos no artigo 5º (e parágrafos) da Lei de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, quando de sua entrada em vigor;
- h) Do dever de adaptação das outorgas do MMDS para o SeAC (Art. 37, §6º, da Lei nº 12.485/2011).
- g.1) A Lei nº 12.485/2011 previu em seu artigo 37, §6º, que a Anatel somente poderia admitir transferências de controle ou demais alterações societárias caso a Prestadora assumisse o dever de, assim que aprovado o Regulamento do SeAC, promover a adaptação de seus instrumentos de outorga do serviço de TV a Cabo para o SeAC.
- g.2) Que, durante o trâmite da presente anuência prévia, sobreveio a regulamentação do serviço, insculpida na Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, a qual foi publicada no DOU de 28/03/2012. Deste modo, resta claro que, a partir desse marco temporal, somente com a adaptação das outorgas para o SeAC é que seria admissível à Prestadora transferir o seu controle societário (§7º do artigo 37 da Lei do SeAC).
- g.3) A **VCB** e a **STV**, por sua vez, ingressaram com o pleito de adaptação de suas outorgas, o que está sendo devidamente analisado nos processos nº 53500.008802/2012 e nº 53500.011978/2011. À vista dessa situação, foi dado seguimento à análise da anuência prévia em voga.
- g.4) Nesse ponto, deve-se registrar que o desfecho da presente análise da anuência prévia leva em consideração o pressuposto da prévia adaptação das outorgas do serviço de TV a Cabo, detidas pela **VCB** e pela **STV** para o SeAC. Entretanto, tendo em vista não haver nos autos a conclusão da adaptação das outorgas, analisada nos autos dos processos mencionados no item anterior, calha registrar que a presente anuência prévia somente poderá ser aprovada caso tenha havido a respectiva adaptação das outorgas. Impende, portanto, seja concluída a citada adaptação, a fim de que possa ser ultimada a anuência em tela, sob pena de, nos termos da Lei do SeAC, ela não poder ser admitida.

**Quanto ao acordo de acionistas:**

- i) o controle da Big Brasil será exercido pelo bloco de controle atualmente constituído pelos acionistas Marcelo Pavão Lacerda, Silvia Nora Berno de Jesus, Sérgio Cristóvão Pretto e Innova, em conjunto com a acionista ingressante 3i Group.
- j) [...]

**Quanto ao controle efetivo da 3I Group PCL:**

- k) [...]
- l) De acordo com o quadro de acionistas, apenas dois deles (dentre 23.075 pessoas físicas e 2.724 investidores pessoas jurídicas) possuem mais de 5% (cinco por cento) de participação (Black Rock Inc. e Legal & General Group Plc). Contudo, como bem

*explicou o órgão técnico, tal situação impossibilita valer-se do parâmetro utilizado quando da interpretação a contrario sensu do art. 6.º, I, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 1999.*

*m) Entretanto, apenas por cautela, recomenda-se que a Agência avalie se as empresas Black Rock Inc. e Legal & General Group Plc e/ou suas subsidiárias, que detêm mais de 5% de participação, exercem algum controle sobre a Sociedade, levando em conta que os Conselheiros são eleitos pelos Acionistas nas Assembleias Gerais, nos termos do documento de fls. 2.065.*

**Quanto aos aspectos concorrenciais:**

*n) pela observação de que a Anatel tem a obrigação legal de analisar a operação objeto do pedido de anuência prévia sob a óptica concorrencial, em razão da competência que lhe foi atribuída pelos artigos 19, XIX, e 71 da LGT;*

*o) Que é de fundamental importância que a Anatel verifique se o Ato de Concentração deveria ou não sido apresentado, apenas por cautela, a fim de que seja avaliado se o caso concreto em análise se enquadra em uma das hipóteses delineadas no artigo 54, §3º, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para que a Agência possa, se for o caso, notificar o Cade acerca do fato.*

*p) Que não se vislumbram óbices à aprovação da anuência prévia, no tocante ao aspecto estritamente concorrencial do serviço de provimento de TV por Assinatura, uma vez que a operação, consoante o exame do corpo técnico, não apresenta evidências de limitação, prejuízo ou qualquer modificação na estrutura concorrencial do mercado relevante em questão, havendo mera substituição de agentes econômicos, haja vista que nenhum dos sócios entrantes detém participação societária e/ou direta em outras prestadoras de Serviços de TV por Assinatura. (destaques no original)*

3.21. Os autos foram então encaminhados ao Conselho Diretor para deliberação por meio da MACD nº 45/2012-CMLCE/SCM, de 12/06/2012.

3.22. A fim de complementar os pontos tratados pelo citado Opinitivo da PFE, enviei o Mem. nº 246/2012-MB, de 18/06/2012, à Superintendência de Serviços de Comunicação em Massa a fim de solicitar “*manifestação específica desta Superintendência acerca dos pontos seguintes levantados pela Conclusão do opinativo da PFE: a) Item “j”, relativo ao Acordo de Acionistas celebrado; b) Item “m”, referente ao controle efetivo da 3I Group; e c) Item “o”, enumerado entre os aspectos concorrenciais*”.

3.23. As respostas requeridas foram apresentadas mediante o Mem. nº 64/2012-CMLCE/SCM, de 19/06/2012.

3.24. Eis os fatos.

#### **4. DA ANÁLISE**

4.1. A operação em tela demanda prévia aprovação por parte da ANATEL, tendo em vista previsão expressa na LGT (arts. 7º, § 2º, 19, XIX, e 71) e no Regulamento do Serviço de Acesso

Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26/03/2012<sup>3</sup>.

4.2. Ademais, a Resolução nº 101, de 04/02/99, impõe aos prestadores de serviços de telecomunicações o dever de submeter previamente à Agência as alterações societárias que possam caracterizar transferência de Controle<sup>4</sup>. Daí a necessidade regulatória de apresentação prévia das alterações à ANATEL.

4.3. No caso em análise, verifica-se a intenção de efetiva transferência do controle indireto das prestadoras de serviços de telecomunicações VCB COMUNICAÇÕES S.A. (VCB), e da STV COMUNICAÇÕES S.A. (STV), mediante ingresso, por intermédio da BLUE INTERACTIVE GROUP (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (BIG BRASIL), da 3I GROUP PLC e do Senhor Richard David Alden. Assim, a empresa terá novos sócios e novo controlador, entre os já existentes.

## **DOS ASPECTOS REGULATÓRIOS**

4.4. Abaixo, com base na legislação pertinente, analiso a conformidade da matéria aos ditames legais.

### **Da Lei nº 12.485/2011 – Lei do SeAC**

#### **a) Da participação de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras**

4.5. De acordo com o art. 5º da supracitada lei, temos que:

*Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.*

*§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras*

---

<sup>3</sup> Art. 30. Depende de prévia anuência da Anatel a operação que resultar em transferência da outorga ou do controle societário, observado o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, da Anatel.

§ 1º As prestadoras deverão observar os conceitos contidos no regulamento de que trata o caput.

§ 2º A anuência somente poderá ser concedida se a medida não for prejudicial à competição, não colocar em risco a prestação do serviço e a execução dos compromissos assumidos, observados as normas gerais de proteção à ordem econômica e o disposto nas Leis nº 9.472/1997 e nº 12.485/2011.

§ 3º A Anatel verificará o atendimento das condições estabelecidas e decidirá sobre o requerimento por meio de Ato publicado no DOU.

§ 4º A análise da operação ficará suspensa enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à completa instrução do processo, solicitados pela Anatel.

<sup>4</sup> Art. 6º caput da Resolução nº 101/99: Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente: I – quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora.

*de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.*

*§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.*

*§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.*

[...]

*Art. 40. O art. 5.º passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei<sup>5</sup>.*

4.6. Nesse aspecto, não obstante os termos do art. 5º serem exigíveis apenas a partir de 12/09/2012, consta do Informe nº 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012:

5.86. *Assim, consultando o Sistema de Controle de Radiodifusão da Anatel (SRD), não foram encontrados registros para a VCB e para a STV, concluindo-se, portanto, que atualmente nenhuma delas possui concessão ou permissão de radiodifusão sonora e de sons e imagens (fls. 2.282 e 2.283).*

5.87. *Porém, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (Siacco) (fl. 2.287) e à Relação de Sócios e Diretores por Entidades no sítio do Ministério das Comunicações,<sup>6</sup> verificou-se que a Sra. Sílvia Nora Berno de Jesus participa no quadro diretivo da RBS Participações S.A., CNPJ/MF n.º 68.737.857/0001-22, empresa de radiodifusão de sons e imagens (fl. 2.286).*

5.88. *Destaque-se, ainda, que foram firmadas as seguintes Declarações (fls. 2.038, 2.046 e 2.266):*

#### **VCB e STV**

**VCB COMUNICAÇÕES S.A.**, sociedade por ações organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Av. Alfredo Ignacio Nogueira Penido 300, conjunto 41, Jardim Aquarius, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) sob o n.º 00.859.826/0001-00 (“**VCB**”), detentora de outorgas para prestação do Serviço TV a Cabo em diversas localidades do País; e a **STV COMUNICAÇÕES S.A.** sociedade por ações organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Padre Anchieta, 3929, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 94.175.114/0001-16 (“**STV**”), também detentora de outorga para prestação do mesmo tipo de serviço nas cidades de Pelotas e Rio Grande, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes legalmente constituídos, **DECLARAM** que atenderão aos limites e restrições contidas no art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 12.485, de 12 de

<sup>5</sup> Data da promulgação da Lei: 12/09/2011.

<sup>6</sup> Nota constante do Informe nº 82/2012 CMLCE, de 28/05/2012: “<http://www.mc.gov.br/radiodifusao/dados-de-outorga>, acessado em 21 de março de 2012”.

setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), os quais entrarão em vigor um (1) ano após a publicação da Lei, conforme disposto em seu art. 40.

BT 1 BRASIL

**BLUE TELECON ONE (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Vila Olímpia, na Rua Funchal conjunto 173, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 10.641.639/0001-00, por seu representante legalmente constituído, **DECLARA** que atenderá aos limites e restrições contidas no art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), os quais entrarão em vigor um (1) ano após a publicação da Lei, conforme disposto em seu art. 40.

BIG BRASIL

**BLUE INTERACTIVE GROUP (BRASIL) INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Vila Olímpia, na Rua Funchal conjunto 173, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 10.423.889/0001-73, por seu representante legalmente constituído, **DECLARA** que atenderá aos limites e restrições contidas no art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), os quais entrarão em vigor um (1) ano após a publicação da Lei, conforme disposto em seu art. 40.

4.7. Por sua vez, a PFE especificou sobre o tema:

*45. É certo que, como consignou a área técnica, as restrições impostas pelo artigo 5º (e parágrafos) da Lei de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado ainda não estão em vigor. Tais disposições, nos termos do artigo 40 da referida lei, entrarão em vigor 1 (um) ano após sua promulgação<sup>7</sup>. De qualquer sorte, também é certo que, quando da entrada em vigor de tais restrições, as interessadas terão que atendê-las.*

*46. Cabe registrar que em consulta realizada pelo corpo técnico, verificou-se haver registro em nome da Sra. Silvia Nora Berno de Jesus no quadro societário diretivo da RBS Participações S.A., empresa de radiodifusão de sons e imagens.*

*47. De toda sorte, cumpre a esta Procuradoria ressaltar a importância de que a Anatel fiscalize o efetivo atendimento de tais restrições, quando de sua entrada em vigor, sob pena de adoção das medidas cabíveis por parte da Agência. (grifos no original)*

4.8. Diante disso, verifico que, apesar de o art. 5º da Lei nº 12.485/2011 não estar ainda em vigor, é importante que a Agência atente-se para, no devido tempo previsto legalmente, concretizar as medidas exigidas pelo dispositivo, com base, inclusive, nos compromissos, já firmados pelas Interessadas, de atendimento a tais limites.

---

<sup>7</sup> Art. 40. O art. 5º passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei; o inciso I do **caput** do art. 20 passa a vigor 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei; o art. 18 passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei e os arts. 26 a 28 produzirão efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

## **b) Da constituição da empresa**

4.9. De acordo com os arts. 29<sup>8</sup> da Lei nº 12.485/2011 e 1º<sup>9</sup> do Decreto nº 2.617, de 05/06/1998, abaixo transcritos, a prestadora de serviços de telecomunicações deve ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil.

4.10. Nesse aspecto, consta do Informe nº 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012, que “*analisando as informações apresentadas pelas Interessadas, tem-se que os requisitos constantes do artigo retro transcrito permanecerão atendidos, isso porque, caso seja deferida a anuência prévia, a maioria das ações com direito a voto da VCB e da STV, empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, continuarão a ser detidas por uma empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil (a BT 1 Brasil)*” (item 5.83).

## **c) Da sobreposição de outorgas**

4.11. O artigo 37, §9º, dispõe que:

*Art. 37 [...]*

*§ 9º A outorga para a prestação do serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo - TVC, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH ou Especial de Televisão por Assinatura - TVA pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, nos termos dos §§ 2º e 6º.*

4.12. Sobre o tema, a Área Técnica manifestou-se:

*5.89. Para a anuência prévia também deve ser verificada a propriedade cruzada para fins de atendimento ao disposto no § 9.º do art. 37 da Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, in verbis:*

*[...]*

*5.90. Sobre o assunto, a Gerência-Operacional de Controle Econômico e Societário prestou informações detalhadas quanto às empresas envolvidas na operação em tela, das quais se ressalta o seguinte (fls. 2.512 a 2.514):*

*(x) A VCB e a STV e seus sócios diretos e indiretos não participam em quadro societário e/ou diretivo de outras prestadoras de Serviços de TV por Assinatura.*

---

<sup>8</sup> Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

<sup>9</sup> Art. 1º. As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil.

(xi) *A sociedade 3i Group PLC, bem como seus acionistas indicados à folha n.º 2.051, não participam em quadro societário e/ou diretivo de empresas prestadoras de Serviços de TV por Assinatura.* (sem destaques no original)

#### **d) Da adaptação para o SeAC**

4.13. A admissibilidade da operação ora em análise condiciona-se à adaptação dos instrumentos de outorga detidos pelas Interessadas para o Serviço de Acesso Condicionado, conforme exige o art. 37, §7º, da Lei nº 12.485/2011:

*Art. 37. [...]*

*§ 7º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado pela Anatel, só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que adaptarem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.*

4.14. Assim, em linha com a citada Lei, a Área Técnica informou que, considerando a edição do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado pela Resolução nº 581, de 07/05/2012, bem como o pedido feito pela VCB e pela STV para a adaptação de seus instrumentos de outorga para o SeAC, foi aberto o Processo nº 53500.008802/2012, já distribuído ao Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro para relatoria (fls. 2.621 e 2.622).

4.15. Diante disso, resta claro que a operação em referência está condicionada à aprovação da adaptação no Processo citado. Tal exigência foi expressamente registrada pelo Parecer nº 636/20123/DFT/PFE:

*54. Não obstante, tendo em vista não haver nos autos a conclusão da adaptação das outorgas, analisada nos autos do processo nº 53500.008802/2012 (anexado) e 53500.011978/2011 (principal), calha registrar que a presente anuência prévia somente poderá ser aprovada caso tenha havido a respectiva adaptação das outorgas. Impende, portanto, que seja concluída a citada adaptação, para a ultimação da anuência em tela, sob pena de, nos termos da Lei do SeAC, ela não poder ser admitida.* (grifos no original)

4.16. Portanto, **a admissão do pedido ora em análise só poderá ocorrer caso aprovada a Adaptação dos instrumentos de outorga das Interessadas, relativa aos Processos nº 53500.011978/2011, nº 53500.024065/2011 e nº 53500.008802/2012.**

#### **Do Regulamento do SeAC**

##### **a) Da documentação necessária**

4.17. Os arts. 34 e 36, bem como o Anexo II do Regulamento epigrafado dispõem respectivamente:

Lei nº 12.485/2011

*Art. 34. Para transferência de controle societário, a Prestadora deve apresentar requerimento instruído com os documentos constantes do Anexo II deste Regulamento.*

*§ 1º A transferência de controle somente poderá ser efetuada após o início da prestação comercial do serviço.*

§ 2º A Anatel verificará, para efeitos de comprovação de regularidade perante a Agência para obtenção de autorização do serviço, os seguintes aspectos:

I - regularidade nos pagamentos relativos a créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadin;

II - não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade.

[...]

Art. 36. Para a transferência do controle, a Prestadora deverá enviar à Anatel requerimento contendo a composição societária atual, a operação que pretende efetuar e o quadro social resultante, além da documentação constante do Anexo II deste Regulamento, observando-se o Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações da Anatel.

#### Anexo II da Resolução nº 581/2012

Art. 5º Quando do requerimento de transferência de controle a Prestadora deve apresentar os documentos enumerados no inciso I, alíneas 'a', 'b', e 'c', e no inciso IV, alínea 'e' do art. 1º deste Anexo.

Parágrafo único. A Prestadora deve apresentar também cópia dos recolhimentos realizados ao Funttel, desde abril de 2001 ou data do licenciamento de sua primeira estação, o que ocorrer primeiro, até a data presente.

Art. 1º Quando do requerimento de outorga para prestação do serviço, a Interessada deve apresentar a seguinte documentação:

I – habilitação jurídica:

a) registro comercial, se empresa individual;

b) estatuto ou contrato social consolidado, quando for o caso, e sua última alteração, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

c) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores e diretores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;

[...]

IV – regularidade fiscal:

[...]

e) certidão negativa de débitos tributários e não tributários da Anatel, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadin;

4.18. Com fulcro nos dispositivos acima, a Área Técnica pronunciou-se nos termos abaixo:

5.94. Os quadros societário e diretivo da **VCB** e da **STV** foram atualizados por meio do Informe n.º 66/2012-CMLCE, de 23 de abril de 2012 (fls. 2.502 a 2.510), e a documentação societária da **3I GROUP** foi devidamente encaminhada à Anatel (fls. 2.064 a 2.066, 2.155 a 2.222, 2.233 a 2.238, 2.245 e 2.246).

5.95. *Também foram enviadas cópias dos recolhimentos efetuados junto ao Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) da VCB e da STV (fls. 266 a 451, 649 a 1.279 e 1.966 a 2.031), conforme parágrafo único do art. 5.º do Anexo II do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado.*

5.96. *Consultando os cadastros desta Agência, verificou-se que as empresas VCB e STV estão regulares junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). Entretanto, existem débitos de ambas em relação ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para os quais foi atribuído efeito suspensivo em razão dos recursos administrativos ou judiciais interpostos, tendo sido emitidas as Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel (fls. 2.615 a 2.620).<sup>10</sup>*

5.97. *Cumprindo ainda determinações internas desta Agência, a Gerência Operacional de Apuração de Descumprimento de Obrigações informou que, atualmente, tramitam Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) em desfavor da VCB e da STV (fls. 2.268 e 2.269).<sup>11</sup>*

5.98. ***No que diz respeito aos Pados instaurados em desfavor das empresas acima mencionadas, observa-se que alguns dos Procedimentos em andamento sujeitam as empresas à sanção em abstrato de cassação. Apesar dessa constatação, e, conseqüentemente, do risco de ser aplicada a pena de cassação da outorga, deve-se ter em mente que a d. Procuradoria Federal Especializada da Anatel, por meio da Portaria n.º 1.024, de 24 de dezembro de 2009, consolidou o Enunciado n.º 36, nos seguintes termos:***

*Inexiste óbice legal ou condicionamento para a Anatel anuir previamente à transferência do controle de prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, contra a qual tramite Processo passível de gerar caducidade. A aprovação da anuência prévia antes da conclusão do Pado não inviabiliza a futura e eventual aplicação da penalidade de caducidade (prevista no art. 173, inciso IV, da Lei Geral de Telecomunicações – LGT). (Parecer n.º 752/2008/PFS/PGF/PFE-Anatel).*

5.99. *Conforme Certidões de fls. 2.632 e 2.633, não foram encontrados registros de sanção de caducidade aplicada nos últimos 2 (dois) anos, em sede de Pado instruído por esta Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, exclusivamente no que se refere à prestação de Serviço de TV por Assinatura, em face da VCB e da STV.*

4.19. Quanto à regularidade fiscal, o Parecer nº 636/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU ressaltou:

38. *Nessa toada, entende-se que a regularidade fiscal deverá ser suprida caso constem débitos em desfavor das Prestadoras, devendo eles serem devidamente quitados ou, ao menos, estarem com a exigibilidade suspensa, não sendo possível a aprovação da operação se constarem tais pendências. Nesse sentido, caso as Interessadas estejam com débitos, nos moldes já referidos, deverá ser procedida à sua notificação para regularização, a qual, caso não realizada, ensejará a não aprovação da operação.*

---

<sup>10</sup> Quanto à regularidade para com as receitas administradas pela Anatel, a análise feita pela área técnica levou em consideração todos os serviços para os quais a VCB e a STV possuem outorga, uma vez que para emissão das Certidões Positivas com Efeito de Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel considerou-se o CNPJ de cada uma das empresas **comum a todos os serviços de telecomunicações por ela detidos.**

<sup>11</sup> Os Pados instaurados em desfavor da VCB e da STV, bem como os Recursos Administrativos existentes foram verificados com relação aos Serviços de TV por Assinatura.

39. No caso presente, verifica-se que a área técnica registrou tanto a regularidade fiscal da VCB como da STV, asseverando ter sido possível a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel (fls. 2.615 a 2.620).

40. *Importante registrar que as referidas certidões estarão válidas até 20/06/2012.*

41. *Por meio do Informe nº 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012, o órgão técnico deixou claro que, quanto à regularidade para com as receitas administradas pela Anatel, a análise feita levou em conta todos os serviços para os quais a VCB e a STV possuem outorga, uma vez que para a emissão das Certidões Positivas com Efeito de Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel considerou-se o CNPJ de cada uma das empresas **comum a todos os serviços de telecomunicações por ela detidos.***

42. A análise da regularidade fiscal, portanto, deve ser completa, englobando todos os serviços por elas prestados, e abrangendo os créditos tributários e não tributários (inclusive os decorrentes de multas aplicadas no curso de Pados), constituídos de forma definitiva (após a coisa julgada), mesmo que ainda não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no CADIN, o que envolve o exame de todos os Pados em trâmite na Anatel relativos aos serviços de titularidade das interessadas.

43. *É imperativo frisar, em tempo, que a comprovação da regularidade fiscal é condição sine qua non para que o pedido em tela possa ser aprovado pelo Conselho Diretor. (destaques no original)*

4.20. Ademais, quanto aos Pados em trâmite contra as Interessadas e a conseguinte possibilidade, em abstrato, de aplicação da sanção de cassação, ratifico os termos do Enunciado nº 36 da PFE, citado acima, uma vez que a análise e eventual aprovação do Pedido de Anuência Prévia antes da conclusão de tais Pados não impede a aplicação da citada penalidade.

### **Do acordo de acionistas**

4.21. No que se refere ao documento em epígrafe, sigiloso nos termos do Despacho nº 3.172/2012-SCM (fl. 2.499), a alínea “j” da Conclusão do Parecer nº 636/2012/DFT/PFE recomendou avaliação da Área, o que foi atendido pelos itens 2/9 do Mem. nº 64/2012-CMLCE/SCM, de 19/06/2012, (fls. 2.673/2.675).

### **Do controle efetivo do 3I Group**

4.22. Sobre o tema, a PFE concluiu:

*m) Entretanto, apenas por cautela, recomenda-se que a Agência avalie se as empresas Black Rock Inc. e Legal & General Group Plc e/ou suas subsidiárias, que detêm mais de 5% de participação, exercem algum controle sobre a Sociedade, levando em conta que os Conselheiros são eleitos pelos Acionistas nas Assembleias Gerais, nos termos do documento de fls. 2.065.*

4.23. O Mem. nº 64/2012-CMLCE/SCM indicou:

*II. Analisando o documento de fls. 2.064 a 2.066, verifica-se que a BLACK ROCK INC. e a LEGAL & GENERAL GROUP PLC E/OU SUAS SUBSIDIÁRIAS detinham, em 9 de fevereiro de 2012, respectivamente 12% (doze por cento) e 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento) das ações com direito de voto na 3I GROUP PLC. Contudo, consta também desse documento que “as Ações Ordinárias da Sociedade estão listadas na Bolsa de Valores de Londres e*

*nenhum acionista ou grupo de acionistas, individualmente ou em conjunto, detêm ações representativas do controle da Sociedade. [...] A administração e controle da Sociedade por seus Acionistas é regida pelo Contrato Social da Sociedade e não foi celebrado nenhum Acordo de Acionistas que dispõe sobre a administração ou controle da Sociedade”.*

*3. Assim, a participação da BLACK ROCK INC. e da LEGAL & GENERAL GROUP PLC E/OU SUAS SUBSIDIÁRIAS é volátil, podendo, atualmente, estar maior ou menor que o declarado em fevereiro de 2012.*

*4. Conforme analisado nos itens 5.56 a 5.66 do Informe n.º 82/2012-CMLCE, tem-se que “o controle efetivo da 3I GROUP PLC é, em última instância, gerencial, isto é, exercido pelo Conselho de Administração” (fl. 2.052), ou seja, apesar de haver acionistas com pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social com direito a voto, as participações são voláteis devido à oscilação do valor das ações na Bolsa de Valores de Londres [London Stock Exchange (LSE)], não sendo possível determinar se esse percentual sobre o capital social será mantido ou não. Tal situação impossibilita valer-se do parâmetro utilizado quando da interpretação a contrario sensu do art. 6.º, I, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 1999, indicado nos itens 5.12 e 5.13 do mencionado Informe.*

4.24. Portanto, a Área Técnica indicou a impossibilidade de se definir o controle do 3I Group já que não há acionistas detentores de ações representativas do controle da sociedade em razão da pulverização de suas ações devido à sua listagem na Bolsa de Valores de Londres. Assim, conforme o Memorando transcrito acima, a participação das empresas citadas pelo Parecer nº 636/2012/DFT/PFE é volátil, com controle exercido, em última instância, pelo Conselho de Administração da sociedade.

**4.25. Por todo o exposto, entendo supridos os requisitos relativos à análise regulatória da matéria ora em exame, com ressalva para o requisito objetivo prescrito pelo art. 37, §7º, da Lei nº 12.485/2011.**

**4.26. Desse modo, verifico que, apesar de cumpridos os citados requisitos, o presente Pedido de Anuência Prévia somente poderá ser admitido caso aprovada a Adaptação dos instrumentos de outorga detidos pelas Interessadas, tema dos Processos nº 53500.011978/2011, nº 53500.024065/2011 e nº 53500.008802/2012.**

4.27. Chamo ainda a atenção para as considerações acerca do art. 5º da Lei nº 12.485/2011, a fim de que a Agência, ao tempo da entrada em vigor do dispositivo, tome as devidas providências no sentido de atender as suas previsões, considerando, inclusive, as declarações de conformidade a tais exigências já firmadas pelas Interessadas.

4.28. Por oportuno, alerta também quanto aos indícios de infração noticiados pelos itens 5.11.2, 5.40 e 5.46 do Informe nº 66/2012-CMLCE, de 23/04/2012 (fls. 2.504/2.508), a fim de que a SCM proceda à instauração dos Pados correspondentes, caso não o tenha feito.

## **DOS ASPECTOS CONCORRENCIAIS**

4.29. Após minuciosa análise constante do Informe nº 82/2012-CMLCE, de 28/05/2012, evidenciou-se também a inexistência de óbices concorrenciais, consistindo a operação em mera

substituição de agentes econômicos, conforme se lê do citado documento:

5.148. *Conforme já demonstrado no presente Informe, a VCB e a STV são diretamente controladas pela BT 1 BRASIL, que por sua vez é controlada pela BIG BRASIL, sendo esta a controladora indireta das INTERESSADAS.*

5.149. *De acordo com a documentação apresentada, as INTERESSADAS solicitaram autorização à Anatel para “a formalização do ingresso do GRUPO 3I na BIG BRASIL, mediante subscrição de aumento de capital na Sociedade” (fl. 1.810). A 3I GROUP, ao ingressar no controle da BIG BRASIL, passará a deter participação de 48,25% do capital social, tornando-se, portanto, acionista majoritária da controladora das INTERESSADAS.*

5.150. *Caso a operação seja aprovada por esta Agência, o controle final da BIG BRASIL será exercido pelo bloco de controle atualmente constituído pelos acionistas MARCELO PAVÃO LACERDA, SILVIA NORA BERNO DE JESUS, SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO e INNOVA, em conjunto com a sociedade entrante 3I GROUP.*

5.151. *Assim, o bloco de controle mencionado no item acima passará a ser o controlador da VCB e da STV.*

5.152. *Segundo informações prestadas pela Gerência-Operacional de Controle Econômico e Societário, a 3I GROUP, bem como seus acionistas indicados à folha n.º 2.051, não participam em quadro societário e/ou diretivo de empresas prestadoras de Serviços de TV por Assinatura (fls. 2.512 a 2.514).*

5.153. *Por conseguinte, considerando todo o exposto e o fato de que nenhum dos sócios entrantes detém participação societária e/ou diretiva em outras prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, pode-se concluir que a operação pretendida não apresenta evidências de limitação, prejuízo ou qualquer modificação na estrutura concorrencial do mercado relevante em questão, consistindo em mera substituição de agentes econômicos.*

#### **VII. DOS DEMAIS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

5.154. *Consultando o Sistema de Informações Técnicas para Administração das Radiocomunicações (STEL), verificou-se que as INTERESSADAS não exploram outro serviço de telecomunicações que não o Serviço de TV por Assinatura (fls. 2.634 e 2.635). (sem sublinhados no original)*

4.30. Por fim, quanto à observação contida na alínea “o”, da conclusão do Parecer nº 636/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU<sup>12</sup>, referente à verificação da obrigatoriedade da apresentação de Ato de Concentração, a Área Técnica manifestou-se, por meio do Mem. nº 64/2012-CMLCE/SCM., de 19/06/2012, nos termos abaixo:

**15.** *Entretanto, conforme apontado no item 5.152 do Informe n.º 82/2012-CMLCE, nem a 3I GROUP, tampouco seus acionistas indicados à folha n.º 2.051, participam em quadro societário e/ou diretivo de empresas prestadoras de Serviços de TV por Assinatura. Desse modo, a operação pretendida não implicará em qualquer modificação na estrutura concorrencial dos mercados relevantes em questão, **consistindo em mera substituição de agentes econômicos, não se vislumbrando no presente caso hipótese de concentração econômica que se subsuma ao art. 54, § 3.º, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, ou ao art. 88 da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011.***

<sup>12</sup> o) *Que é de fundamental importância que a Anatel verifique se o Ato de Concentração deveria ou não sido apresentado, apenas por cautela, a fim de que seja avaliado se o caso concreto em análise se enquadra em uma das hipóteses delineadas no artigo 54, §3º, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para que a Agência possa, se for o caso, notificar o Cade acerca do fato.*

16. Ademais, como também já mencionado no item 5.111 do Informe n.º 82/2012-CMLCE, dentre a documentação necessária para instruir o pedido de anuência prévia, consta declaração apresentada pela VCB e pela STV segundo a qual a operação submetida a esta Agência não se enquadra nas hipóteses arroladas no art. 54 da Lei n.º 8884/94.

17. Ante todo o exposto, tem-se que não há, na operação em tela, elementos que conduzam à conclusão de que seria necessária a apresentação de Ato de Concentração, sendo oportuno ressaltar que, como também já apontado nos item 5.112 e 5.113 do Informe n.º 82/2012-CMLCE, é de responsabilidade dos envolvidos a apresentação de Ato de Concentração para instrução e análise por parte da autoridade competente, não cabendo à Anatel exigir que os interessados o façam. (sem negritos no original)

4.31. Verifico, diante disso, que a Área Técnica realizou o exame recomendado pela PFE quanto ao ponto, a indicar, no item 15 do Memorando acima transcrito, que a operação ora em análise não se subsume às hipóteses previstas pelos arts. 54, § 3.º, da Lei n.º 8.884/94, ou ao art. 88 da Lei n.º 12.529/2011.

4.32. Do exposto, conclui-se que as alterações pretendidas não deverão gerar impactos regulatórios ou concorrenciais nos mercados objeto de análise e acompanhamento pela Agência Reguladora, razão pela qual a ANATEL pode opinar por sua anuência, com as ressalvas referentes aos arts. 5º e 37, §7º, da Lei nº 12.485/2011, já mencionadas.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e considerando deliberação do Conselho Diretor no sentido de aprovar a adaptação das outorgas detidas pelas Interessadas para o SeAC, conforme art. 37, §7º, da Lei nº 12.485/2011, proponho:

- a) Anuir previamente com a operação de transferência do controle indireto da VCB COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF n.º 00.859.826/0001-00, e da STV COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF n.º 94.175.114/0001-16, ambas concessionárias do Serviço de TV a Cabo em diversas Áreas de Prestação, o qual passará a ser compartilhado entre os sócios indiretos Marcelo Pavão Lacerda, CPF/MF n.º 333.979.450-20, Silvia Nora Berno de Jesus, CPF/MF n.º 164.176.400-78, Sérgio Cristóvão Pretto, CPF/MF n.º 250.408.980-53, e INNOVA CAPITAL S.A., CNPJ/MF n.º 10.995.138/0001-21, em conjunto com a sócia ingressante 3I GROUP PLC;
- b) Determinar a apresentação/atualização, antes da expedição do Ato de Anuência Prévia, de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal das Interessadas;
- c) Recomendar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SCM) tome as providências cabíveis com vistas a assegurar o atendimento das disposições do art. 5º da Lei nº 12.485/2011 à época de sua entrada em vigor, levando em consideração, inclusive, a existência dos compromissos firmados pelas Interessadas no sentido de se adequarem às restrições e limites impostos pelo dispositivo;

d) Determinar que a SCM, caso não o tenha feito, instaure os Pados relativos aos indícios de infração noticiados pelos itens 5.11.2, 5.40 e 5.46 do Informe nº 66/2012-CMLCE, de 23/04/2012.

**ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR**

**MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA**